



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-66.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIANE DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE 53249
REPRESENTADO: RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA

R.H.

Aprecio, por ora, o pedido liminar embutido na representação por suposta prática de pesquisa eleitoral irregular (não registrada) ajuizada pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**, por intermédio de seu diretório municipal, em face de **RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA** (CPF nº 04.006.745/0001-19).

Denuncia o partido representante, em síntese, que o representado vem publicando em diversas redes sociais "...*resultado de suposta pesquisa eleitoral realizada em Juazeiro durante o período de 22 a 27 de julho de 2020...*", sem o correspondente e obrigatório registro junto à Justiça Eleitoral, fato que, segundo diz, viola as normas eleitorais que regulam a espécie, notadamente o art. 33 da Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019).

Diante da apontada ilicitude, pede, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, provimento judicial que determine que o representado, no prazo de cinco horas, que "*retire de todas as suas redes sociais, pesquisa de opinião não registrada referente às eleições municipais de Juazeiro/BA, bem como se abstenha de publicar pesquisas não registradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Douto Juízo na hipótese de descumprimento*".

Decido.

De início, deve ser anotada a distinção conceitual e de tratamento eleitoral entre pesquisa e enquête eleitoral.

A pesquisa eleitoral é instrumento dotado de mais formalidade e controle junto à Justiça Eleitoral, que regra minudentemente seus aspectos, requerendo que os dados estatísticos sejam apanhados junto a uma parcela da população de eleitores, com o objetivo de comparar a preferência e a intenção de voto a respeito dos candidatos que disputam determinada eleição, as quais deverão ser divulgadas com o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou e de quem a de quem a contratou, e, por fim, o número de registro da pesquisa (vide art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019).

Por seu turno, a enquête eleitoral é a simples coleta de opiniões de eleitores sem nenhum controle de amostra e sem a utilização de método científico para sua realização. Esse tipo de consulta depende apenas da participação espontânea do interessado e não reclama registro junto à Justiça Eleitoral.

Tratando da enquête eleitoral, assim preceitua o § 1º do art. 23 da Resolução 23.600/2019, *in verbis*:

§ 1º Entende-se por enquête ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Fácil perceber, assim, que, para fins eleitorais, pesquisa e enquête são realidades distintas e que, por isso, recebem tratamentos diferenciados.

Segundo art. 2º da Resolução nº 23.600/2020, as entidades e empresas que as realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, **a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição**, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as informações elencadas nos diversos incisos do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, ao passo que, tratando-se de enquête ou sondagem eleitoral, que não dependem de registro, com os ajustes realizados pela Resolução TSE nº 23.624/2020, especificamente no seu art. 4º, estão permitidas até 26/09/2020.

Transcrevo o art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020:

Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, **a vedação à realização de enquetes** relacionadas ao processo eleitoral **incidirá a partir de 27 de setembro de 2020** (ajuste referente ao caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV).

No caso sob análise, quer me parecer, em primeira aproximação, pelos próprios termos e imagens estampados na peça que supostamente foi publicada pelo representado em diversas redes sociais, que se trata de pesquisa eleitoral e não de simples enquête ou sondagem, sendo relevante anotar que na própria peça traz os seguintes dizeres:

"Equalip – Pesquisa realizada de 22 a 27 de junho."

Ora, ainda que possa se tratar substancialmente de enquête eleitoral, formalmente é a própria peça ou dado divulgado, e ora impugnado, que se intitula de pesquisa, daí a razão para, a princípio, se lhe exigir o prévio registro junto à Justiça Eleitoral.



Nesse sentido, em consulta ao sistema PesqEle, constato que não consta qualquer registro da denunciada pesquisa eleitoral em seus assentamentos, o que empresta plausibilidade e relevância à denúncia veiculada na presente representação (*fumus boni iuris*).

Assim, em juízo de probabilidade e não de certeza (não exauriente), defiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a intimação do representado para providenciar a imediata remoção das publicações da “pesquisa” impugnada nas redes sociais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sem prejuízo da adoção das medidas necessária à remoção do ilícito.

Notifique-se o representado do teor desta decisão, à qual atribuo força de mandado de intimação e citação.

Cite-se o representado para manifestação, no prazo máximo de 02 (dois) dias (art. 18, Resolução nº 13.608/2019).

Após, com ou sem apresentação de manifestação pelo representado, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 01 (um dia) – art. 19 da Resolução nº 13.608/2019 - voltando a seguir concluso o processo para decisão.

Diante da gravidade das sanções cominadas à divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, transcrevo, **com intuito exclusivo de alerta aos envolvidos no processo eleitoral**, os seguintes dispositivos da Resolução TSE 23.600/2020:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

Juazeiro, Bahia, 27 de agosto de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral

